Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

12/12/2023 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: Ministro Presidente
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAYSSA CARVALHO DA SILVA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOU DA PAZ

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

ADV.(A/S) :CAMILLA BORGES MARTINS GOMES
ADV.(A/S) :CRISTINA TELLES DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) :JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES

ADV.(A/S) :LETÍCIA MARQUES OSÓRIO

ADV.(A/S) :WALLACE DE ALMEIDA CÔRBO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

ADV.(A/S) :MAYARA SILVA DE SOUZA

ADV.(A/S) :ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CIFALI AM. CURIAE. :INSTITUTO IGARAPÉ

ADV.(A/S) :BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS
ADV.(A/S) :CAIO DE SOUZA BORGES
ADV.(A/S) :JOÃO PAULO DE GODOY

ADV.(A/S) :JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO ADV.(A/S) :RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA

ADV.(A/S) :RODRIGO FILIPPI DORNELLES

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Questão de ordem em ação direta de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. Decretos presidenciais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ADPF 581 QO / DF

QUE DISPÕEM SOBRE AQUISIÇÃO, CADASTRO, REGISTRO, POSSE E PORTE DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES. ERRO MATERIAL.

- 1. Questão de ordem para a correção de erro material no dispositivo do acórdão e na ata de julgamento da ADI 6.134 e das ADPFs 481 e 486, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, em que analisados diversos decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições.
- 2. Hipótese de erro material em acórdão transitado em julgado, cuja relatora encontra-se aposentada. Nos termos do art. 13, VII, do RISTF, cabe ao Presidente submeter ao Plenário questões de ordem quando entender necessário.
- 3. Apesar da referência aos Decretos nºs 9.845/2021, 9.846/2021 e 9.847/2021, todos foram publicados no ano de 2019. Além disso, a leitura da íntegra do acórdão deixa claro que os dispositivos declarados inconstitucionais são os incisos II e III do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.
- 4. Questão de ordem resolvida para determinar a publicação do dispositivo do acórdão e da decisão de julgamento, com as retificações necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem para determinar a republicação do dispositivo do acórdão e da decisão de julgamento, com as retificações que se seguem: O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2019; (iii) o art. 2º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2019; o art. 2º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2019, o art. 2º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

ADPF 581 QO / DF

nº 9.847/2019; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos II e III do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Brasília, 1º a 11 de dezembro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator e Presidente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

12/12/2023 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REOTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) :RAYSSA CARVALHO DA SILVA
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :INSTITUTO SOU DA PAZ

ADV.(A/S) :DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

ADV.(A/S) :CAMILLA BORGES MARTINS GOMES
ADV.(A/S) :CRISTINA TELLES DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) :JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES

ADV.(A/S) :LETÍCIA MARQUES OSÓRIO

ADV.(A/S) :WALLACE DE ALMEIDA CÔRBO

AM. CURIAE. :INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S) :PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG

ADV.(A/S) :MAYARA SILVA DE SOUZA

ADV.(A/S) :ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CIFALI AM. CURIAE. :INSTITUTO IGARAPÉ

ADV.(A/S) :BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S) :MARCOS ROBERTO FUCHS
ADV.(A/S) :CAIO DE SOUZA BORGES
ADV.(A/S) :JOÃO PAULO DE GODOY

ADV.(A/S) :JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) :GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI

ADV.(A/S) :GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
ADV.(A/S) :RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA

ADV.(A/S) :RODRIGO FILIPPI DORNELLES

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADPF 581 QO / DF

1. Em Sessão Virtual realizada entre 23 e 30.06.2023, o Plenário deste Tribunal julgou, em conjunto, a ADI 6.134 e as ADPFs 481 e 486, todas de relatoria da Min^a. Rosa Weber, em que analisados diversos decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Os acórdãos receberam a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI 6134 e das ADPFs 581 e 586. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019). Atos normativos editados com o propósito de promover a chamada "flexibilização das armas" no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. Normas que exorbitam dos limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição ao Presidente da República, vulnerando, ainda, políticas públicas de proteção a direitos fundamentais.

- 1. Conversão da apreciação da liminar em julgamento final de mérito, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes.
- 2. O modelo contemporâneo de segurança pública positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos preconiza o controle rigoroso do acesso da população às armas de fogo, acessórios e munições, devido aos efeitos prejudiciais desses produtos sobre a segurança das pessoas, o bem-estar da comunidade, o desenvolvimento social e econômico do Estado e o direito à convivência em harmonia e paz.
- 3. Inúmeros estudos, nacionais e internacionais, públicos e privados, apoiados por expressiva maioria da comunidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ADPF 581 QO / DF

científica mundial, revelam uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, por meio de furtos, roubos ou comércio clandestino, aumentando ainda mais os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios.

- 4. A segurança pública é corolário do direito à vida. É a tutela prestada pelo Estado em favor da vida digna, livre do medo, livre dos atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade. O Estatuto do Desarmamento é o diploma legislativo que consubstancia os valores constitucionais concernentes à proteção da vida humana (CF, art. 5º, caput) e à promoção da segurança pública (CF, art. 144, caput) contra o terror e a mortalidade provocada pelo uso indevido das armas de fogo.
- 5. Os regulamentos estão subordinados às leis que lhes dão fundamento, devendo observância ao espaço restrito de delegação normativa. O respeito a este limite de conformação regulamentar adquire relevância constitucional, na medida em que configura corolário do postulado da separação dos Poderes.
- 6. Os Decretos presidenciais impugnados, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional.
- 7. Ações diretas conhecidas em parte e, nessa extensão, julgadas procedentes."
- 2. A decisão de julgamento, por sua vez, indica que:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2021; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2021; (iii) do art. 2º, incisos I e II, e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADPF 581 QO / DF

§ 1º, dos Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

- 3. Os feitos transitaram em julgado em 14.09.2023. Contudo, após o trânsito em julgado, no âmbito da ADI 6.134, a Divisão de Controle de Armas da Polícia Federal apontou a existência de erro material na indicação de alguns dos atos normativos declarados inconstitucionais (docs. 190 a 191 da ADI 6.134).
- 4. Constatado o erro material, trago os autos, em questão de ordem, com a proposta de republicação do dispositivo do acórdão e da decisão de julgamento, com as retificações necessárias.
 - 5. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

12/12/2023 PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 581 DISTRITO FEDERAL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. No caso, a hipótese é de erro material em acórdão transitado em julgado, cuja relatora, Ministra Rosa Weber, encontra-se aposentada. Nesse cenário, com fundamento no art. 13, VII, do RISTF[1] submeto a presente questão de ordem ao Plenário.
- 2. Ressalto que a hipótese é de erro material, cuja correção, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal, é cabível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes (art. 494, I, do CPC). Nesse sentido: AI 841.237-AgR-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 26.02.2015; RE 637.754-AgR-ED, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 21.02.2022; HC 180.158-AgR-QO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 22.06.2020, entre outros.
 - 3. Passo, então, à indicação dos erros materiais constatados.
- 4. Em primeiro lugar, o acórdão e a decisão de julgamento fazem referência aos Decreto nºs 9.845/2021, 9.846/2021 e 9.847/2021, quando, na verdade, todos foram publicados no ano de 2019. A própria ementa do acórdão faz referência à numeração correta dos Decretos, consoante se observa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI 6134 e das ADPFs 581 e 586. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019). Atos normativos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADPF 581 QO / DF

editados com o propósito de promover a chamada "flexibilização das armas" no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. Normas que exorbitam dos limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição ao Presidente da República, vulnerando, ainda, políticas públicas de proteção a direitos fundamentais. [...]"

- 5. Em segundo lugar, os textos fazem referência aos incisos I e II do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2021. Entretanto, a leitura do voto da relatora e dos demais Ministros deixa claro que os dispositivos declarados inconstitucionais são os incisos II e III do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Transcrevo, para melhor elucidação, a íntegra das normas referidas:
 - "Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)
 - I a Polícia Federal;
 - II a Polícia Rodoviária Federal;
 - III o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - IV a Agência Brasileira de Inteligência;
 - V os órgãos do sistema penitenciário federal, estadual e distrital; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência
 - VI a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
 - VII os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do *caput* do art 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ADPF 581 QO / DF

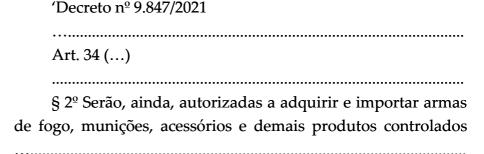
- VIII as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 11.615, de 2023)
 - IX as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência
- XI as guardas municipais; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência
- XII- os tribunais e o Ministério Público; e <u>(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência</u>
- XIII a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência
- § 1° Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o *caput* e sobre as informações que dela devam constar.
- § 1º-A Para a concessão da autorização a que se refere o *caput*, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) vigência
- § 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)
- I os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII do *caput*; (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- II pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida; (Vide ADI 6134)
- III pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados; e
 - IV os integrantes das Forças Armadas."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADPF 581 QO / DF

6. Por óbvio, o objetivo do Plenário foi restringir a importação de armas por comerciantes e pessoas naturais, e não pelas instituições referidas no *caput* do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes trechos do voto da relatora:

"Com a edição do Decreto nº 9.847/2021 tornou-se possível a importação, por comerciantes e pessoas particulares, de armas de fogo estrangeiras:



- II **pessoas naturais** autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida;
- III pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados;'

Cabe ter presente, no ponto, a decisão liminar proferida ad referendum do Plenário, na qual o Ministro Edson Fachin, Relator, suspendeu a eficácia da Resolução GECEX nº 126/2020, enfatizando que o ato normativo em referência (norma que fixava alíquota zero para importação de armas), ao facilitar imensamente o acesso da população a armas de fogo importada, estaria "contradizendo não apenas as tendências mundiais de mitigação de conflitos de natureza armada, senão também as próprias políticas públicas nacionais decorrentes da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)".

Entendo, na linha da decisão cautelar proferida pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADPF 581 QO / DF

Ministro Edson Fachin, que a norma ora em exame, ao liberar a importação de armas estrangeiras por comerciantes e pessoas naturais, transgride os postulados da segurança pública e do direitos à vida, vulnerando o rigoroso sistema de controle de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento." (grifos no original)

7. Diante do exposto, resolvo a questão de ordem para determinar a republicação do dispositivo do acórdão e da decisão de julgamento, com as retificações que se seguem:

"O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.845/2019; (ii) do art. 3º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.846/2019; (iii) o art. 2º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.845, o art. 2º, incisos I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 9.846/2019, o art. 2º, incisos I e II, e § 1º, do Decreto nº 9.847/2019; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto nº 9.847/2019 e do § 3º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019; (v) dos incisos II e III do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal."

8. É como voto.

Nota:

[1] Art. 13. São atribuições do Presidente: [...]

VII – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADPF 581 QO / DF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 581

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : RAYSSA CARVALHO DA SILVA (2325/AP)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO SOU DA PAZ

ADV.(A/S): DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO (73032/RJ)

ADV.(A/S): CAMILLA BORGES MARTINS GOMES (179620/RJ)
ADV.(A/S): CRISTINA TELLES DE ARAÚJO SILVA (166362/RJ)

ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL MADEIRA PONTES (211354/RJ)

ADV.(A/S) : LETÍCIA MARQUES OSÓRIO (31163/RS) ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CÔRBO (186442/RJ)

AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA

ADV.(A/S): PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)

ADV. (A/S) : MAYARA SILVA DE SOUZA (388920/SP)

ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)

ADV.(A/S): ANA CLÁUDIA CIFALI (80390/RS)

AM. CURIAE. : INSTITUTO IGARAPÉ

ADV.(A/S): BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (172687/SP) AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S): MARCOS ROBERTO FUCHS (101663/SP) ADV.(A/S): CAIO DE SOUZA BORGES (308668/SP) ADV.(A/S): JOÃO PAULO DE GODOY (365922/SP)

ADV.(A/S): JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (383307/SP) ADV.(A/S): GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI (373777/SP)

ADV.(A/S): GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

ADV.(A/S): RAISSA CARLA BELINTANI DE SOUZA (404214/SP)

ADV. (A/S) : RODRIGO FILIPPI DORNELLES (329849/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem para determinar a republicação do dispositivo do acórdão e da decisão de julgamento, com as retificações que se seguem: "O Tribunal, por maioria, superou a perda de objeto suscitada, converteu o referendo em julgamento final de mérito e julgou procedente pedido, parcialmente 0 para declarar inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) do art. 3°, \$ 1°, do Decreto n° 9.845/2019; (ii) do art. 3°, incisos I e II, e \$ 1°, do Decreto n° 9.846/2019; (iii) o art. 2°, incisos I e II, e § 1°, do Decreto n° 9.845, o art. 2°, incisos I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 9.846/2019, o art. 2º, incisos I e II, e \S 1°, do Decreto n° 9.847/2019; (iv) do § 11 do art. 12 do Decreto n° 9.847/2019 e do § 3° do art. 3° do Decreto n° 9.846/2019; (v)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

dos incisos II e III do § 2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que divergia da Relatora para declarar prejudicada, em parte, a ação, mas, no mérito, acompanhava-a, com ressalvas de entendimento pessoal". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.12.2023 a 11.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário